



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>42</u>
RUB. <u>GA.</u>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **0746/2021** O. S. Nº **0705/2021**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, que “Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputada JANAINA RIVA.

COAUTORIA: Deputado XUXU DAL MOLIN, Deputado THIAGO SILVA, Deputado GILBERTO CATTANI, Deputado ULYSSES MORAES, Deputado FAISSAL e Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

EMENDA: Emenda Modificativa nº 01 e 02.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01.

AUTORIA: Deputado GILBERTO CATTANI

RELATOR (A): DEPUTADO (A) DV. GIMENEZ.

I – RELATÓRIO:

Submeteu a esta Comissão, o **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria dos Deputados XUXU DAL MOLIN, THIAGO SILVA, GILBERTO CATTANI, ULYSSES MORAES, FAISSAL e SEBASTIÃO REZENDE. cuja ementa “*Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, a presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, sob o Protocolo nº 9194/2021 e Processo nº 1206/2021, lido na 54ª Sessão Ordinária (31/08/2021).

Com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Público proibido de instituir o "Passaporte de Vacinação" ou qualquer outro meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2, como exigência para acesso aos estabelecimentos comerciais ou congêneres no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se "Passaporte de Vacinação" ou qualquer outro meio probatório de imunização contra a Covid- 19:

I - a carteira de vacinação;



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 43

RUB. 1A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

II - o comprovante de vacinação;

III - ou qualquer outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em meio físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentada **Emenda Modificativa nº 1**, na sessão do dia 09/09/2021, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado THIAGO SILVA, que altera a ementa do **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, com a seguinte redação: *“Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, bem como em templos religiosos e igrejas, no âmbito do Estado de Mato Grosso”* e o Art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Público proibido de instituir o “Passaporte de Vacinação” ou qualquer outro meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2, como exigência para acesso aos templos religiosos, igrejas, estabelecimentos comerciais ou congêneres no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em 13/09/2021, foi apresentado requerimento de **DISPENSA DE PAUTA**, de acordo com o Art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com objetivo dar celeridade na aprovação dessa matéria, uma vez que a mesma trata de medidas a serem adotadas durante o período da Pandemia causada pelo COVID-19.

Apresentada **Emenda Modificativa e Aditiva nº 2**, na sessão do dia 29/09/2021, de autoria do Deputado FAISSAL, que altera a ementa do **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, com a seguinte redação: *“Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19, para acesso aos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e congêneres, bem como em templos religiosos e igrejas, no âmbito do Estado de Mato Grosso”* e alteração do Art. 2º e acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Público proibido de instituir o “Passaporte de Vacinação” ou qualquer outro meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2, como exigência para acesso aos órgãos públicos, templos religiosos, igrejas, estabelecimentos comerciais ou congêneres no Estado de Mato Grosso”.



NUCLEO SOCIAL
FLS. 44
RUB. 1/A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso não poderá vincular a remuneração dos servidores públicos à apresentação de qualquer meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2 ou à instituição do "passaporte de vacinação", bem como proibir o acesso ao seu ambiente de trabalho.

Em 05/08/2021, foi apreciado Pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, na 8ª Reunião Ordinária, com parecer pela Rejeição do Projeto de Lei nº 780/2021 e das Emendas nº 01 e 02. No dia 21/10/2021, o Parecer foi Derrubado na 1ª votação em Plenário, na 63ª Sessão Ordinária. Após, foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que foi favorável ao Projeto de Lei nº 780/2021, acatou a Emendas nº 02 e, rejeitou as Emenda nº 01.

Em 26/10/2021, apresentado **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 DO PROJETO DE LEI (PL) Nº 780/2021**, autoria do Deputado Gilberto Cattani, na Sessão Plenária.

Em 27/10/2021, os autos foram enviados e recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" e artigo 369, inciso IV do Regimento Interno, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE:

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, conforme artigo 26, inciso XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 45

RUB. 9A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei (PL) nº 780/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, conforme redação:

Art. 1º Art. 1º. Ficam desobrigados os cidadãos residentes no âmbito do Estado de Mato Grosso de apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19 (Sars-Cov-2) como exigência para acesso a estabelecimentos público e privados, bem como para a realização de atos administrativos e inscrição ou cadastro em órgãos públicos.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 46

RUB. CJA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

§1º Para efeitos desta lei, considera-se passaporte sanitário a carteira de vacinação ou o comprovante de vacinação como condição para o exercício dos direitos e garantias constitucionais previstos na Constituição Federal, com destaque para o contido no art. 5º.

§2º Para cumprimento desta Lei, nenhuma outra norma com nomenclatura semelhante ou diversa de passaporte sanitário deverá ser aceita, tal como certificado de imunização, cartão de vacinação o outro.

§3º A negativa de prestação de serviços pela administração pública enseja no crime de prevaricação, previsto no Código Penal, sem prejuízo de instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD e responsabilização civil.

Art. 2º. Ficam proibidos em todo o território do Estado de Mato Grosso a discriminação e o tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza a qualquer pessoa que, fazendo uso das liberdades individuais, aja para garantir a preservação da sua integridade física, moral ou intelectual.

Parágrafo Único. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC no 475 de 10 de março de 2021 da ANVISA, que declara o caráter emergencial e experimental de todas as vacinas disponibilizadas em nosso país, fica garantido, em todo o território do Estado de Mato Grosso o disposto:

I - no artigo 1º do Código de Nuremberg[1], de 1947, especialmente, que pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior.

II - na Declaração de Helsinki II[2] de 1975, item 9, que defende o “livre consentimento do indivíduo” em qualquer experimento;

III - na Declaração Universal dos Direitos Humanos[3], artigos 6, 7, 8 e 13 acerca do reconhecimento como pessoa, igualdade, direito à locomoção dentro e para fora de seu país;

IV - Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO[4] em seu artigo 6 “a” e “b”; e – na Declaração Bioética de Dijon em seu artigo 11;

V - na Convenção de Oviedo[5], de 1997, para Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Capítulo II, artigo 5º;

VI - no Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina Brasileiro[6], capítulo IV, sobre DIREITOS HUMANOS, artigos 22 e 26, que garantem consentimento informado em qualquer intervenção (mesmo para fármacos que não estão em caráter experimental), e artigo 31.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo disposto no art. 38-A da Constituição Estadual, revogando-se todas as disposições em contrário.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 47

RUB. CA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Na qualidade de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 48, artigo 419, artigo 427, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, analisar a proposta quanto a seus aspectos de mérito de iniciativa.

Nas folhas 38 e 39 do **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, o Deputado **GILBERTO CATTANI, autor do Substitutivo Integral nº 01**, apresenta as seguintes justificativas:

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 23, I, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art.155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O presente projeto tem como objetivo inibir a exigência do Poder Público e da Iniciativa Privada de apresentação de comprovante de vacinação contra o COVID-19 para acessar os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado do Estado de Mato Grosso, e, por consequência, garantir a liberdade de locomoção, inclusão social e do exercício dos direitos, de pessoas que ainda não foram vacinadas, que não podem se vacinar por motivos médicos, religiosos ou de crença particular, ou afim.

Segundo dados obtidos pelo Conselho da Saúde[1] do Ministério da Saúde do Governo Federal, até a data de 25 de outubro de 2021, foram distribuídas 320.004.875 milhões de doses aos brasileiros. Destas, 269.129.590 milhões de doses já foram aplicadas. Foram 153.640.236 milhões de vacinas da Primeira Dose, e 115.489.354 milhões de vacinas da Segunda Dose.

De acordo levantamentos do IBGE[2] atualizado até a data de 27/08.2021, a população brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes Isso quer dizer que 72,03% dos brasileiros acima de 18 anos já aderiram. 1ª dose, e 54,14% a 2ª dose. Números significativos. Mais de 20 milhões de vidas foram salvas, e o número de óbitos reduziu drasticamente. O que antes chegou a 4.249 por dia (08/04/2021), hoje beira a 187 (24/10/2021) [3].

Além daqueles que optarem pelo direito - a liberdade - de quererem se vacinar, temos aqueles que adquiriram a chamada imunização coletiva ou de rebanho, ou que de forma natural possuem ou produzem anticorpos, ou simplesmente por que não desejam inserir em seu corpo uma vacina em estágio experimental[4], segundo dados dos contratos das grandes indústrias farmacêuticas que buscam se isentar de efeitos colaterais em vidas humanas.

Além do mais, busca-se resguardar o direito do cidadão ao acesso à informação e aos serviços da administração pública, que não podem ser obstados por existência de situação



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 48

RUB. CA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

pandêmica, salvo em casos excepcionais. Assim, por tabela, está-se com presente proposição protegendo o texto constitucional.

O art. 3º, I, da Constituição Federal demonstra como princípio fundamental, ou seja, base do Estado Democrático de Direito, pilar da República Federativa, a construção de uma sociedade livre, sem perder de vista jamais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da Constituição Federal) sobre quaisquer outros existentes.

E inserto no direito do homem, claramente está o direito à informação (art. 5º, XIV, primeira parte, CF/88) e o livre exercício da cidadania (art. 5º, caput, CF/88). De forma bem concisa e objetiva, o legislador constituinte preocupado com tal exercício do cidadão em busca de informações, e com pauta na isonomia a fim de igualar o poder público com o poder individual, editou os seguintes incisos do art. 5º da Carta Maior, in verbis:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, E para exercer tal direito, basta que o cidadão dirija-se até qualquer órgão da administração pública e solicite verbalmente ou até mesmo por escrito, de forma gratuita:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

Ato contínuo, prevê ainda a Carta Cidadã:

Art. 37 [...]

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS

49

RUB

47

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Com fundamento em tais preceitos constitucionais é que fora editada a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, dispondo especificamente os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na prestação de serviços à sociedade.

Não obstante ao exposto, importa fazer breve estudo também do caput do art. 37 da CRFB em confronto com o art. 5º, II do mesmo códex, para que fique claro os direitos e deveres dos cidadãos e da administração pública.

Ora, ao passo que a administração pública é regida pelo Princípio da Legalidade, ou seja, só poderá conduzir atos previstos em Lei sob pena de incorrer em ilícito; doutro lado, o cidadão brasileiro detém liberdade para praticar quaisquer atos que a Lei não vede expressamente, logo, inexistindo qualquer Lei que proibida tais acessos e prestação de serviços ao cidadão sob pretexto de apresentação de comprovante de vacinação, é ilícita sua exigência.

Em continuidade ao estudo, não poderá o Estado negar a prestação de qualquer assistência social ao cidadão eis que perfaz seu dever, de conformidade com o arts. 194 e 196 da Constituição Federal. Bem como, é dever do Estado promover e incentivar a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa (art.205, CF/88).

De outro lado, temos também o direito a liberdade, de ir e vir, da propriedade privada e muitos outros (art. 5º, caput, e incisos II, III, VI, VIII, X, XIII, XV e XVI), que não podem ser violados pelo Estado, ao editar norma que condiciona o exercício destes direitos e garantias fundamentais, a apresentação de uma carteirinha, por assim dizer, de comprovação de vacinação, ou, o chamado Passaporte Sanitário:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 50

RUB. 619

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Nos termos apresentamos, contamos com o necessário apoio dos Colegas Parlamentares para satisfazer o desejo da maioria do povo de Mato Grosso e aprovar esta lei, que lhes assegura os direitos já lhe concedidos na Constituição Federal de 1988.

A exigência de apresentação do cartão de vacina contra a Covid-19 é um assunto que vem sido debatido em todos os Estados Brasileiros, muitas vezes chamado de “Passaporte Sanitário” ou “Passaporte da Vacina”.

O Tema divide a sociedade em dois grupos, um que defende a exigência do “passaporte sanitário” e o outro contra, ambos possuem argumentos consistentes e bem fundamentados.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi editada com o propósito de fornecer aos gestores públicos o indispensável suporte jurídico para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, incluindo a adoção de medidas para reduzir a mobilidade social, tais como a quarentena, o isolamento e a restrição à entrada e saída do País e às locomoções interestadual e intermunicipal.

Com o agravamento da pandemia, Estados e Municípios decretaram medidas restritivas que levaram ao fechamento de escolas e do comércio, bem como à proibição de atividades consideradas não essenciais, como eventos culturais e esportivos, bares, restaurantes e demais atividades que geram aglomeração.

Não há como negar que o Brasil e o Mundo ainda vivem um cenário de incerteza quanto à pandemia do coronavírus, mas graças à ciência é possível antever a criação de um caminho seguro que permita mitigar os graves danos que as medidas restritivas causam à economia e à saúde mental das pessoas.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 51

RUB. 4A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Logo após a edição da Lei nº 13.979, de 2020, foram desenvolvidos testes que permitem a detecção da infecção pelo coronavírus. Mais recentemente, vacinas, de diversos fabricantes estão viabilizando a imunização em massa de milhões de pessoas. Também há que ser considerado o enorme contingente de pessoas que se recuperaram da covid - 19.

A associação desses três componentes levou a Comissão Europeia a propor a regulamentação do Certificado Verde Digital (*Digital Green Certificate*) no âmbito da União Europeia, com o objetivo de unificar as regras já adotadas por diversos Estados - Membros para conciliar o combate à pandemia com o direito à livre circulação dos cidadãos.

A título de exemplo, mencionamos Israel, Dinamarca e França, que já estão testando efetivamente os passaportes covid, outros países estão estudando como implementar documentos para facilitar a viagens de seus cidadãos ao exterior ou para acelerar a reabertura de suas economias.

A adoção do “certificado verde” tem como premissa o fato incontestável de que as pessoas imunizadas e aquelas que testam negativo para a covid-19 representam um risco baixíssimo à propagação do vírus, ainda mais quando respeitadas as medidas profiláticas de distanciamento social, uso de máscaras e higienização das mãos. Não se justifica, portanto, que essas pessoas permaneçam isoladas, impedidas de trabalhar, estudar e se locomover.

O Brasil contratou 562 milhões de doses de vacina contra a covid-19 para 2021. Até o momento, 200 milhões de doses foram distribuídas a todos os Estados e o Distrito Federal.

Atualmente, mais de 21 milhões de pessoas já se recuperaram da doença no País e o número de casos ativos não passa de 1 milhão. Esses dados evidenciam que a imensa maioria da população brasileira não se encontra infectada com o coronavírus, estando em plenas condições de retomarem suas atividades normais.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 52

RUB. CA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Diante desse cenário e considerando os recursos tecnológicos disponíveis, necessário se faz implantar a exigência do Cartão de Vacinação contra Covid-19, que irá instrumentalizar os gestores públicos para conciliarem o combate à pandemia com a preservação dos direitos fundamentais ao trabalho, à educação e à locomoção. Além de demonstrar segurança ao visitante estrangeiro que o Brasil está empenhado em garantir a integridade física dos turistas e fornecer serviços seguros a quem nos visita. Hoje já são mais de 104 países que exigem vacinação de febre amarela entre outras e este fato só fez dar mais tranquilidade a quem deseja visitar ambientes de risco.

Há que se destacar, ainda, que, no caso da covid-19, a vacinação já está prevista na Lei nº 13.979, de 2020, e, no dia 17 de fevereiro de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) também se manifestou, estabelecendo a obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19, com a ressalva de que as pessoas não sejam forçadas a se imunizar. Porém, as pessoas que se recusarem à vacinação poderão sofrer algumas sanções impostas por União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Tendo em vista o cenário de incertezas gerado pelo prolongamento da pandemia, precisamos de novas tecnologias que garantam a circulação segura de pessoas em espaços públicos.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela **REJEIÇÃO** do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, ao presente **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, de autoria da DEPUTADA JANAINA RIVA e coautoria dos Deputados XUXU DAL MOLIN, THIAGO SILVA, ULYSSES MORAES, GILBERTO CATTANI, FAISSAL, SEBASTIÃO REZENDE. Restando, rejeitado a Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Deputada JANAINA RIVA e coautoria do Deputado THIAGO SILVA e rejeitado a Emenda Modificativa e Aditiva nº 02, de autoria do Deputado FAISSAL, nos termos e forma apresentada.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 53

RUB. 9A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0746/2021**

O. S. Nº **0705/2021**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, que “Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputada JANAINA RIVA.

COAUTORIA: Deputado XUXU DAL MOLIN, Deputado THIAGO SILVA, Deputado GILBERTO CATTANI, Deputado ULYSSES MORAES, Deputado FAISSAL e Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

EMENDA: Emenda Modificativa nº 01 e 02.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01.

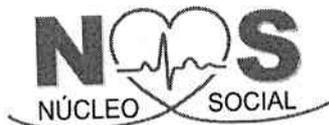
AUTORIA: Deputado GILBERTO CATTANI

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela **REJEIÇÃO** do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, ao presente **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, de autoria da DEPUTADA JANAINA RIVA e coautoria dos Deputados XUXU DAL MOLIN, THIAGO SILVA, ULYSSES MORAES, GILBERTO CATTANI, FAISSAL, SEBASTIÃO REZENDE. Restando, rejeitado a Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Deputada JANAINA RIVA e coautoria do Deputado THIAGO SILVA e rejeitado a Emenda Modificativa e Aditiva nº 02, de autoria do Deputado FAISSAL, nos termos e forma apresentada.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CECTD/ALMT, em 23 de Novembro de 2021.

RELATOR(A): _____



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 54

RUB. GA.

REUNIÃO: 10ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 23/11/2021 09H30.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 780/2021 – DISPENSA DE PAUTA.

AUTORIA: Deputada JANAÍNA RIVA.

ANEXOS: EMENDA Nº 01 e 02 – SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)			
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
DR. JOÃO Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: REJEITADO COM 03 VOTES.

Certifico que foi designado o Deputado DR. GIMENEZ. para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão